



PROCESSO N.º	51.033-5/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI- MT
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA- ATUAL PREFEITO DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES- EX- PREFEITA
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RAZÕES DO VOTO

8. Inicialmente, verifico que esta Representação de Natureza Interna (RNI) preencheu cumulativamente os requisitos para admissibilidade disciplinados no artigo 195 do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, razão pela qual decido por sua admissibilidade e passo à análise do seu mérito.

1. Irregularidade: DB08

DIANE VIEIRA DE VASCONCELLOS ALVES - PREFEITO / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020; ADAIR JOSE ALVES MOREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021.

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 nos prazos previstos no art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

1.3) Não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 dias do término do período a que se referem. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA

9. Em relatório técnico preliminar¹, após consultar o Diário Oficial de Contas deste Tribunal (TCE/MT-DOC) e o Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) entre 1º/4/2020 e 18/5/2021, a Secex identificou o seguinte:

¹ Doc. Digital n.º 197073/2021.





Audiência Públicas			
Referência	Data da Realização	Data Legal	Situação
1º Quad	01/07/2020	31/05/2020	Fora do prazo
2º Quad	22/10/2020	30/09/2020	Fora do prazo
3º Quad	05/03/2021	28/02/2021	Fora do prazo

10. Além disso, em consultas efetuadas nos meios de divulgação acima delineados, também não verificou a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, e 6º bimestres do exercício de 2020, no prazo de até 30 (trinta) dias do término de cada período, sendo publicadas posteriormente nas seguintes datas:

RREO's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo legal	Situação
1º Bim	Jornal da AMM	3.449	31/03/2020	30/03/2020	Fora do prazo
2º Bim	Jornal da AMM	3.511	01/07/2020	30/05/2020	Fora do prazo
3º Bim	Jornal da AMM	3.547	20/08/2020	30/07/2020	Fora do prazo
6º Bim	Jornal da AMM	3.668	15/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo

11. Por fim, também não foi encontrada publicação, nos meios oficiais citados, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º e 3º quadrimestres do exercício de 2020 em até 30 (trinta) dias após o término de cada período:

RGF's					
Referência	Imprensa Oficial	Edição	Data da Publicação	Prazo Legal	Situação
1º Quad	Jornal da Amm	3.511	01/07/2020	30/05/2020	Fora do prazo
3º Quad	Jornal da Amm	3.668	15/02/2021	30/01/2021	Fora do prazo

1.1. Manifestação Defesa

12. Quanto ao item 1.1, em defesa² apresentada a este Tribunal de Contas, a Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves afirmou que as audiências públicas referentes aos 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2020 foram realizadas nas datas de 1/7/2020 e 22/10/2020 respectivamente, e as publicações e convites foram feitas no diário oficial dos municípios, bem como no site da prefeitura. Relatou ainda que, as audiências foram realizadas, mesmo que não tenha seguido os prazos na íntegra, em virtude do cenário ocasionado pela pandemia.

13. Quanto ao item 1.2 a defesa informou que houve publicação dos RREO

² Doc digital n.º 215040/2021.





referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestre do exercício de 2020 em imprensa oficial, contudo, devido a adoção de medidas urgentes para que não houvesse a proliferação do vírus, houve atrasos nas publicações. Afirmou o mesmo quanto ao item 1.3, no qual foi amplamente divulgado nos meios oficiais, porém com atraso ocasionado pelo contexto pandêmico.

14. O Sr. Adair Jose Alves Moreira, em defesa³, apontou que o atraso se deu devido a dificuldades na troca da gestão, uma vez que na época em que recebeu o município a contabilidade da gestão anterior ainda não havia sido fechada, o que foi informado a essa Corte de Contas por meio do protocolo n.º 6858/2021.

15. Diante do exposto, requereu que as irregularidades apontadas fossem sanadas, uma vez que o atraso não se deu por culpa do atual prefeito, e sim dos impactos da gestão passada.

1.2. Manifestação da Secex

16. Em relatório técnico de defesa⁴, a Secex em análise das alegações apresentadas pela Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves, informou que, é notório que a ocorrência da pandemia mexeu nas estruturas da administração pública, contudo, à Secex compete apenas relatar os fatos ocorridos e, conforme demonstrado no Relatório Preliminar, tanto a audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º quadrimestres de 2020, quanto as publicações do RREO e RGF ocorreram com atraso. Portanto, manteve a irregularidade.

17. Informou o mesmo em análise das alegações de defesa apresentados pelo Sr. Adair José Alves Moreira, uma vez que analisando as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, verificou que os atrasos ocorridos foram de cinco dias para a realização da audiência pública, e de 15 dias para as publicações do RREO e RGF, além de que o prefeito protocolou documento neste Tribunal, solicitando a realização de auditoria na prefeitura, para análise da gestão anterior e informando dificuldades da equipe de transição, em receber informações e documentos da gestão anterior.

18. Justificou, que não restou dúvidas de que os fatos relatados pelo Sr. Adair José Alves Moreira possam ter contribuído para que ocorressem os atrasos no cumprimento das obrigações legais. Contudo, tendo em vista a competência da Secex, cumpre apenas relatar

³ Doc digital n.º 211246/2021.

⁴ Documento Digital n.º 124899/2022.





que conforme demonstrado no Relatório Preliminar, tanto a audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre de 2020, quanto as publicações do RREO e RGF ocorreram com atraso, restando mantida a presente irregularidade.

1.3. Manifestação do MPC

19. O Ministério Público de Contas⁵, verificou que exercício de 2020 trouxe muitos desafios aos gestores municipais e exigiu providências para resguardar a saúde dos cidadãos. É natural que o cumprimento de prazos represente uma dificuldade aos gestores em exercício no período de pandemia, bem como aos que os sucederam

20. Por isso, considerando que as audiências foram realizadas, ainda que fora do prazo, bem como que os relatórios foram efetivamente publicados, percebe-se que houve tentativa dos gestores de Alto Paraguai em prestigiar o princípio da transparência. Como não lograram êxito nessa tentativa, não se pode sanar o apontamento, porém é razoável deixar aplicar de sanção aos responsáveis, nesse caso, tomando-se em conta o contexto de pandemia.

21. Portanto, em consonância com a equipe técnica, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da RNI, em face se manifesta pela manutenção dos achados 1.1, 1.2 e 1.3 da irregularidade DB08, sem aplicação de penalidade, sugerindo a expedição de determinação ao Município de Alto Paraguai, para que as próximas gestões se atentem aos prazos estabelecidos na LRF.

1.4. Conclusão deste Relator

22. De início, exponho que a Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal colocou a publicidade e a transparência como pilares que asseguram o equilíbrio das contas públicas.

23. Nessa linha, a transparência deverá ser assegurada mediante a participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme dispõe o inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF. Vejamos:

⁵ Documento Digital n.º 106271/2022.





Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

24. Por outro lado, conforme entendimento nos autos do Processo n.º 51.040-8/2021 (Acórdão n.º 307/2022-TP)⁶, cumpre lembrar que no primeiro semestre de 2020, diante do aumento de casos de covid-19 no Brasil, em todas as esferas da Administração, houve a edição de diversas leis e decretos estabelecendo medidas para conter a propagação do coronavírus e prevendo a possibilidade de as autoridades adotarem, entre outras medidas, o isolamento e a quarentena.

25. Assim, nos termos do acórdão supramencionado, firmou-se o entendimento pelo afastamento das exigências contidas na LRF, vejamos:

Conforme demonstrado naquele momento, o gestor se deparou com um conflito de normas, já que, se de um lado havia a determinação legal para a realização de audiência pública de modo presencial no prazo da LRF, de outro lado, a Lei Federal n.º 13.979/20 determinou o isolamento social e, em caso de descumprimento da norma, a possibilidade de responsabilização do gestor, disposta na MP n.º 966/2020, isso sem contar as consequências fatais do descumprimento do isolamento social.

Nesse sentido, em obediência ao art. 6º c/c com o art. 196 ambos da CF/88, que colocam a saúde como um direito social e fundamental, é possível extrair de sua natureza que cabe ao Estado o dever de promover medidas que visam à prevenção de doenças e o tratamento delas. Logo, o gestor, em vista de assegurar o direito constitucional aos munícipes e torná-lo eficaz, deve seguir os ditames da carta magna em detrimento ao que prevê a norma infraconstitucional que é o caso da LRF, sendo necessária a observância do referido artigo a fim de garantir tal direito fundamental, sob pena de incorrer à responsabilização por omissão.

Ocorre que, além dos dispositivos legais citados, o STF dispôs em sua decisão que, **configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, por inobservância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos.**

26. Nesse sentido, em harmonia com o entendimento unânime exarado por esta Corte de Contas, entendo que a pandemia da covid-19 ocasionou a suspensão dos ditames

⁶ Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/processo/510408/2021/#/>. Acesso em: 11 jul. 2022.





contidos na LRF. Além disso, se este Tribunal e a iniciativa privada enfrentaram dificuldades de adaptação à pandemia e às mudanças na forma de trabalho, evidentemente que as prefeituras também tiveram de lidar com essas questões.

27. Posto isso, na linha do que estabelece o artigo 22, § 1º do Decreto Lei n.º 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor na interpretação de normas sobre gestão pública, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do acórdão citado nesta decisão, entendo que a irregularidade não pode ser admitida, pois ao gestor coube o poder discricionário de escolha entre transgredir normas de preservação da saúde dos servidores e da população ou satisfazer exigências legais cujo fim é o cumprimento de formalismo. A decisão tomada de isolamento social foi a mais acertada. Dessa forma, profiro o meu voto.

DISPOSITIVO DO VOTO

28. Diante do exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 - LOTCE/MT, acolho em parte o Parecer n.º 913/2022 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **conheço desta Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, sob a responsabilidade da Sra. Diane Vieira de Vasconcellos Alves (Período: 1º/1/2020 a 31/12/2020), e do Sr. Adair Jose Alves Moreira (Período: 1º/1/2021 a 31/12/2021) e, **no mérito, voto pela sua improcedência em razão do afastamento da irregularidade DB08.**

29. É como voto.

Cuiabá/MT, 02 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

